

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEGOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**AUTO DE
INFRAÇÃO**

Nº 15154/2005 @

PROCESSO Nº 12742/2005/001/2005

CLASSE : 1

VISTORIA REALIZADA EM: 02/12/2004

ÀS HORAS

Auto de fiscalização nº _____ / _____ OU Relatório de vistoria nº 009705/2004

EMPREENDEDOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES CNPJ: 01.615.420/0001-45

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: RUA TOMAS HUEBRA TURIBI 28

MUNICÍPIO: MARTINS SOARES – MG CEP: 36972-000 TEL:

EMPREENDIMENTO: DEPÓSITO DE LIXO

CNPJ: 01.615.420/0001-45

ENDEREÇO: ESTRADA MARTINS SOARES-PINHEIRO

MUNICÍPIO: MARTINS SOARES

CEP: 36972-000 TEL:

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, MODIFICADO PARCIALMENTE PELOS DECRETOS Nº43.127 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 E 43.905 DE 26 DE OUTUBRO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº7.772, DE 08 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19 PARÁGRAFO 1º, ÍTEM 2 E NO PARÁGRAFO 3º, ÍTEM 6.

CONSTATOU AS SEGUINTES IRREGULARIDADES:

Deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo artigo 2º da referida deliberação Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto - lixão.

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE OU RESPECTIVA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-98)

LOCAL: BELO HORIZONTE

DATA: 01 de Agosto de 2005

AGENTE FISCAL: DENISE MARILIA BRUSCHI

MASP: 1043765-5

ASSINATURA:

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO:

CARGO:

ASSINATURA:

FEAM	
Protocolo nº: 154.241/2005	FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE FL. Nº 11
Divisão: NAT	
Mat.: Visto: Amorim	



Prefeitura Municipal de Martins Soares - Minas Gerais

CNPJ: 01.615.420/0001-45 - Rua Thomas Huebra Turibe, 28 - Centro.
CEP: 36.972-000 - Tel: (33) 3342-2000 e-mail - prefmsoares@yahoo.com.br



**EXMO. DIRETOR DA FEAM E CONSELHEIRO DO
COPAM - ESTADO DE MINAS GERAIS. .**

**Proc. 12742/2005/001/2005
Rel. Visto 0097005/2004**

OMUNICÍPIO DE MARTINS SOARES, com sede na - Rua Thomas Huebra Turibe, 28 - Centro, MARTINS SOARES/MG CNPJ: 01.615.420/0001-45, CEP: 36.972-000 através do seu representante legal **VALDIR ROELA DA SILVA JUNIOR**, Prefeito Municipal portador do CPF: 700.939.626-49, vem à presença de V. Exa. Apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao auto de infração em epigrafe pelos motivos que passa a expor e requer ao final:

O atual Prefeito Municipal de Martins Soares, ex vereador por dois mandatos, vem desde então preocupado com o destino dos resíduos sólidos urbanos, tanto que apresentou por várias vezes, enquanto vereador, propostas para o ex-alcaide, na tentativa de solucionar o problema do lixo e, está foi uma de suas promessas de campanha e, tão logo assumiu passou a buscar soluções junto aos órgãos competentes para sanar esta situação. E uma desta foi, reunião com os prefeitos circunvizinhos trazendo palestrantes, pessoas catedráticas que pudesse dar um



Prefeitura Municipal de Martins Soares - Minas Gerais
CNPJ: 01.615.420/0001-45 - Rua Thomas Huebra Turibe, 28 - Centro.
CEP: 36.972-000 - Tel: (33) 3342-2000 e-mail - prefmsoares@yahoo.com.br



norte uma saída menos onerosa, porém viável e não agredisse ao meio ambiente, outra, a locação de um terreno para funcionar como área para um aterro sanitário e, assim fora feito como demonstra o feito(doc junto).

Ao tomar conhecimento do auto de infração
Proc. 12742/2005/001/2005;Rel.Visto 0097005/2004,já estava todo o projeto em fase final.

AD ARGUMENTADUM

Inicialmente, destaque-se serem as pessoas jurídicas de direito público os Estados, Municípios, Distrito-Federal, Autarquias, Fundações. Ou seja, são os entes estatais que constituem as nominadas pessoas jurídicas de direito público, sendo estes administrados por seus representantes legais.

Atualmente, além desta função de promotor social de políticas para o bem-estar da população, o Estado, com o apoio da sociedade, busca garantir também direitos ao desenvolvimento sustentável, a um meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida, todos com uma feição eminentemente coletiva.

O Estado, obviamente, comete também arbitrariedades, agredindo direitos individuais e coletivos que deveria a rigor proteger. Na esfera ambiental, é mesmo um dos seus maiores poluidores. E isto, passa pela mentalidade de seu gestor.

11.250



Prefeitura Municipal de Martins Soares - Minas Gerais

CNPJ: 01.615.420/0001-45 - Rua Thomas Huebra Turibe, 28 - Centro.
CEP: 36.972-000 - Tel: (33) 3342-2000 e-mail - prefmsoares@yahoo.com.br



A responsabilização, deve ser direta ao agente político ou do funcionário do Estado nos atos de gestão, sendo o Estado solidário.

Como resta perceptível, só se ventilou a responsabilidade estatal porque o ente público comete ilícito também, causando danos a outrem, devendo por isto responder patrimonial e pessoalmente e, aqui o gestor tinha ciência, inclusive por requerimento do Legislativo da época para solucionar o feito, posto que, não foi tomada nenhuma posição e, ainda, ao receber a notificação deste órgão nada informou ao atual gestor.

A Constituição Federal assevera expressamente o papel do Estado, Poder Público em relação ao meio ambiente: " Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." O dever do Estado de manter o meio ambiente equilibrado, sadio, também está previsto na seara do desenvolvimento de políticas públicas em matéria de competências administrativas. Veja-se o art. 23 da Constituição Federal de 1988 que estabelece este entendimento: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."



Prefeitura Municipal de Martins Soares - Minas Gerais

CNPJ: 01.615.420/0001-45 - Rua Thomas Huebra Turibe, 28 - Centro.
CEP: 36.972-000 - Tel: (33) 3342-2000 e-mail - prefmsoares@yahoo.com.br



E ex-gestor não o fez e, muito pelo contrário, além de omisso agiu de má-fé, deixando de informar sobre a notificação.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO:

Primeiramente, são apresentados os argumentos visando a desconstituir as teses defendidas anteriormente pelos doutrinadores que apoiam a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público, para depois elencar outros elementos contra a responsabilização criminal dos entes públicos, em especial por danos ao meio ambiente.

Primeiro, em relação à inexistência de diferenças específicas na Lei 9.605/98 e na Constituição Federal de 1988, quanto à responsabilização da pessoa jurídica de direito público e privado, não podendo o intérprete fazer uma distinção aonde as normas nada estabelecem, contra-argumentam os doutrinadores afirmando que a legislação ordinária e a Carta Magna devem ser interpretadas harmonicamente com os princípios constitucionais e do direito em geral.

Nestes termos, a partir dos princípios infere-se que as pessoas jurídicas de direito público, segundo defendem, não poderiam ser responsabilizadas penalmente porque a sua aplicação de sanções



Prefeitura Municipal de Martins Soares - Minas Gerais

CNPJ: 01.615.420/0001-45 - Rua Thomas Huebra Turibe, 28 - Centro.

CEP: 36.972-000 - Tel: (33) 3342-2000 e-mail - prefmsoares@yahoo.com.br

18
6

criminais seria inviável e poderia trazer na realidade maiores prejuízos à própria coletividade que é representada pelo Estado. Também, a sua responsabilização seria inviável nos termos do art. 3º da Lei 9.605/98 que estabelece a necessidade do dano ambiental dar benefícios ao ente coletivo a fim deste vir a ser responsabilizado, o que estabelecem não pode ocorrer com os entes públicos. Veja-se: " Não é possível responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público, certo que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiá-las e que as penas a elas impostas ou seriam inócuas ou, então, se executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público."

Mas no nosso prisma, o gestor público, que a gerencia, tem capacidade de discernimento e, ordem de mano, o poder/dever de gerir em prol de um ambiente ecologicamente correto. Sendo assim, cabe a este o ato comissivo e omissivo, podendo e devendo ser responsabilizado pelos seus atos.

A discussão sobre a responsabilização penal ou não das pessoas gestoras, e em especial das pessoas que detêm o poder de administrar, tais como Governadores, Prefeitos ou Diretores de órgãos devem ser responsabilizadas pelos danos causados ao meio ambiente quanto a atos comissivos ou omissivos.



Prefeitura Municipal de Martins Soares - Minas Gerais

CNPJ: 01.615.420/0001-45 - Rua Thomas Huebra Turibe, 28 - Centro.
CEP: 36.972-000 - Tel: (33) 3342-2000 e-mail - prefmsoares@yahoo.com.br



Realmente, o meio ambiente e a vontade de sua proteção, obrigam ao rompimento com os princípios e regras do direito penal liberal. Exige-se, assim, a mudança de paradigmas do direito penal clássico para o seu correto entendimento e aplicação.

Assevere-se que ao se interpretar, por exemplo, o art. 225 da Carta Magna de 1988, no sentido de afastar a responsabilidade penal da pessoa jurídica em geral e da pessoa jurídica de direito público em especial por danos ambientais, estar-se-ia indo de encontro aos princípios que regem a hermenêutica constitucional; visualizando isoladamente uma regra em afronta à necessária interpretação sistemática que deve prevalecer.

Na realidade, a proteção ao meio ambiente deve buscar ser integrada a todo o conjunto normativo existente, merecendo uma garantia especial em face do seu objeto coletivo e da necessidade premente de sua proteção. Flávia Piovesan, citada por Edson José da Fonseca, bem destaca: " O direito ao meio ambiente exige, para sua compreensão, a adoção de interpretação sistemática e teleológica. A análise fragmentada do direito ao meio ambiente implicará equívocos, posto que o direito ao meio ambiente interage acentuadamente com o direito à vida e à saúde, ambos direitos invioláveis."

O Direito não se pode manter inerte, devendo as normas e princípios jurídicos se adaptarem aos novos desafios postos, remodelando seus conceitos e



Prefeitura Municipal de Martins Soares - Minas Gerais

CNPJ: 01.615.420/0001-45 - Rua Thomas Huebra Turibe, 28 – Centro.

CEP: 36.972-000 – Tel: (33) 3342-2000 e-mail – prefmsoares@yahoo.com.br



paradigmas, a fim de promover a proteção efetiva de novos bens jurídicos que surgem em toda sua pujança, como é o caso do meio ambiente.

Imaginem o Município de Martins Soares sendo responsabilizado por uma omissão do ex-gestor, mesmo tendo à sua frente, está uma nova mentalidade, que inclusive vem tentando reparar deliberadamente os danos ambientais sofridos pela omissão do ex-alcaide. Vem procurando prestar um grande serviço na proteção ambiental, preocupado com questões gerais que afetam o equilíbrio do meio – ambiente. Estando presente em circuito turístico, reuniões para promover ações positivas em torno do equilíbrio ecológico, trabalhando junto à Câmara Municipal para implantação da Conselho Municipal da Agricultura Familiar e promover a agricultura sustentável. Seria estar penalizando alguém que pode mudar o rumo da política de trato ambiental.

Com a notificação expedida pela FEAM e por não atender a deliberação Normativa COPAM 52/2001, deixando de adotar medidas no depósito de lixo as medias minimizadoras dos impactos ambientais e, causando poluição e degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto (lixão) o ex-gestor, além de prestar este desserviço a natureza, ainda, cometeu o ilícito omissivo em não informar ao atual gestor sobre o auto de infração, gerado a partir da vistoria realizada em 02/12/2004 rel. 009705/2004., portanto, devendo ser

0125



Prefeitura Municipal de Martins Soares - Minas Gerais

CNPJ: 01.615.420/0001-45 - Rua Thomas Huebra Turibe, 28 - Centro.

CEP: 36.972-000 - Tel: (33) 3342-2000 e-mail - prefmsoares@yahoo.com.br

este penalizado e não o Município, pois tinha consciência do feito.

A idéia de que a responsabilização dos diretores seria suficiente e a aplicação de penas cumulativas às pessoas jurídicas conduziram a um "*bis in idem*", tal tese não tem amparo legal, lógico, nem social. Ambas, as pessoas físicas e jurídicas devem ser penalizadas para que sofram principalmente o estigma da condenação penal. Quando ambos são um só ou seja (*gestor e órgão serem os infratores*) Sabe-se que muitas vezes tenta-se acobertar os ilícitos perpetrados sob o manto da pessoa jurídica, confiantes os delinqüentes de que desta forma escapariam de qualquer imputação.

Diante do feito,

E já tomadas as providências, inclusive, com criação de cargo específico para fazer o remanejamento e os cuidados impostos por este órgão na formação do aterro sanitário

Requer:

Inicialmente, a suspensão temporária do auto inflacionário nº 15154/2005;

Após a conclusão da obra, que seja realizado vistoria *in loco* para aprovação do aterro sanitário;

Caso seja apurado algum dano ambiental que a penalização recaia sobre **EX-GESTOR FLÁVIO LUIZ ALVES** pelos seus atos comissivos e omissivos na



Prefeitura Municipal de Martins Soares - Minas Gerais

CNPJ: 01.615.420/0001-45 - Rua Thomas Huebra Turibe, 28 - Centro.
CEP: 36.972-000 - Tel: (33) 3342-2000 e-mail - prefmsoares@yahoo.com.br



condução do equilíbrio ecológico frente ao destino dos resíduos sólidos;

E finalmente a procedência da presente impugnação, com a conseqüente extinção da mesma, por já terem cumprido a todos os pressupostos e exigências deste órgão para o destino final dos resíduos sólidos urbanos.

Nestes termos e, com documentos juntos;
Pede deferimento.

Martins Soares/MG 11 de outubro de 2005.


VALDIMIR ROELADA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

MARCIO SILVA CORREA
OAB/MG 83502



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM Zona da Mata

PARECER JURÍDICO Nº (NARCZM) 054791/2006	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 12742/2005/001/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº
Tipo de processo:	
Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (X)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): DEPÓSITO DE LIXO / PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES	CNPJ / CPF: 01.615.420/0001-45
Empreendimento (Nome Fantasia)	
Município: MARTINS SOARES	
Atividade predominante: Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.	
Código da DN e Parâmetro E-03-07-7 - tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos - Quantidade operada	
Porte do Empreendimento Pequeno (X) Médio () Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno () Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento Classe - 1	
Fase do Empreendimento AUTO DE INFRAÇÃO - (AI)	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------


Danilo Vieira Junior
CONSULTOR JURIDICO
NARC - ZONA DA MATA
OAB - MG 87645



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM Zona da Mata

3. Introdução:

A prefeitura em epígrafe foi autuada em 30.08.2005 como incurso no item 2, § 1º e item 6, § 3º, artigo 19, do Decreto nº 39.424/1998, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/2002, por ter cometido as seguintes irregularidades, *in verbis*:

“deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio.”

“causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.”

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Consoante verificado nos autos do processo, o Auto de Infração nº 15154/2005 foi enviado à autuada através do ofício OF.DISAN/Nº 689/2005, tendo sido recebido em 19.09.2005, conforme demonstra o Aviso de Recebimento – AR, incluso.

Nos termos do artigo 25, do Decreto nº 39.424/1998, a defesa deveria ter sido apresentada até o dia **10.10.2005**, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração. Entretanto, a mesma somente foi protocolizada na FEAM em **21.10.2005**. Portanto, fora do prazo legal.

Destarte, uma vez que os prazos são fatais e peremptórios, considera-se que a defesa apresentada é **intempestiva**, razão pela qual não merece ser analisada.

4. Parecer Conclusivo

ISTO POSTO, tendo em vista a intempestividade da defesa apresentada, remetemos os presentes autos ao presidente da FEAM, sugerindo a **APLICAÇÃO** de 01 (uma) multa no valor de R\$ 403,41 (quatrocentos e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art.1º, inciso I, alínea “a” (infração leve, porte pequeno do empreendimento) c/c artigo 2º, § 1º, inciso I (sem antecedentes), ambos da Deliberação Normativa COPAM Nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03, como incurso no item 2, § 1º artigo 19, do Decreto nº 39.424/1998, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/2002, bem como, à Câmara de Atividades de Infra-Estrutura, sugerindo a **APLICAÇÃO** de 01 (uma) multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), nos termos do art.1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento) c/c artigo 2º, § 1º, inciso I (sem antecedentes), ambos da Deliberação Normativa COPAM Nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03, como incurso no item 6, §



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM Zona da Mata

Processo:12742/2005/001/2005
Documento: 054791/2006

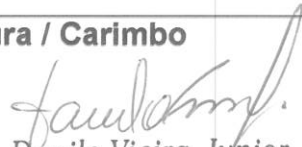


Pag.: 034

3º, artigo 19, do Decreto nº 39.424/1998, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/2002.

É o parecer.

5. Data / Responsável

Data: 15/02/2006	
Responsável(s) Danilo Vieira Junior	Assinatura / Carimbo  Danilo Vieira Junior CONSULTOR JURÍDICO NARC - ZONA DA MATA OAB - MG 87645



Prefeitura Municipal de Martins Soares - Minas Gerais

CNPJ: 01.615.420/0001-45 - Rua Thomas Huebra Turibe, 28 - Centro.

Tel: (33)3342-2000 CEP 36.972-000 e-mail: prefmsoares@yahoo.com.br CEP: 36.972-000

21883/05



12742/2005/001/05

Martins Soares, 19 de setembro de 2006.

Ofício nº 161/2006

DA: Secretaria de Meio Ambiente

PARA: Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo: 12742/2005
Documento: 495968/2006



Pag.: 000

Assunto: Pedido de Reconsideração

Senhor Presidente,

O município de Martins Soares, através do executivo, vem solicitar de Vossa Senhoria reconsiderar a decisão de aplicar multa no valor de R\$ 10.641,00 na reunião extraordinária do COPAM em 18/08/2006, sob a alegação de deposição de lixo à céu aberto.

A saber, o município foi vistoriado em 2005 (data aproximada) e recebeu um auto de infração por jogar lixo em local indevido, porém em 07/10/2005 protocolou na FEAM documentação referente a implantação do aterro controlado e as medidas a serem adotadas para recuperar área do antigo lixão (documentação anexa). Cumpriu o 2º Art. da Deliberação Normativa 052/2001, acreditando assim estar em dia com as exigências legais.

Em 19/04/2006 protocolou na FEAM ofício solicitando informações sobre o andamento do processo protocolado anteriormente para apresentar ao Ministério Público, uma vez que o mesmo pedia informações a respeito da destinação do lixo gerado no município, não obtendo resposta até o presente momento e nem vistoria para verificar se o projeto apresentado foi realmente implantado.

Ressaltamos que o local do antigo lixão foi cercado e a massa de lixo exposta foi devidamente aterrada e se encontra revegetada. No aterro controlado a massa de lixo é depositada em vala e recoberta todos os dias. Existe ainda, vala para animais mortos e ossada e vala impermeabilizada com blocos e concreto, fechada com tampa de concreto para destinação dos RSS.

Mediante o exposto entendemos que não cabe o TAC, visto o município não possuir lixão, solicitado então, a reconsideração da multa aplicada.

Atenciosamente,

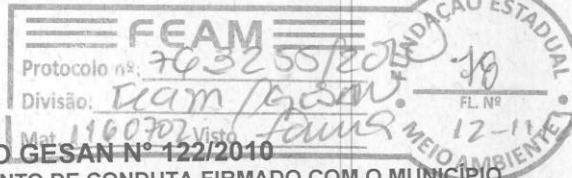

Valdimir Roela da Silva Júnior
Prefeito Municipal

Ilmo Senhor
Ilmar Bastos
DD. Presidente
Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM
Belo Horizonte - MG

1150/03



Governo do Estado de Minas Gerais
 Sistema Estadual de Meio Ambiente
 Fundação Estadual do Meio Ambiente
 Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental
 Gerência de Saneamento



PARECER TÉCNICO GESAN Nº 122/2010

AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MUNICÍPIO

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Martins Soares	
Endereço: Rua Tomás Hubra Turibe, 28 – Centro Cep.36972-000	
Empreendimento: Depósito de lixo	Município: Martins Soares
Atividade: Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.	
Data da Assinatura: 19-03-2007	Data da Vistoria: 03-12-2009
Visita Técnica Fip nº: 11644/2009	
Técnico Responsável pela vistoria: Leonardo Mattioli	
Processo Vinculado: 12742/2005/001/2005.	Auto de Infração nº: 15154/2005

Relatório

Em razão da aplicação de multa no valor de **R\$ 10.641,00** devido ao descumprimento da Deliberação Normativa COPAM 52/2001 quanto à adoção de medidas mínimas para manutenção ambiental de áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, o município **Martins Soares** assinou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o órgão ambiental estadual.

Durante a realização da vistoria para verificação do cumprimento das medidas adotadas para finalização da degradação ambiental causada pelo lançamento de resíduos sem critério técnico, foi constatado que o município de Martins Soares **adotou** algumas medidas que solucionaram essa degradação.

Segundo Visita Técnica nº 11644/2009 realizada em 03-12-2009 na área de disposição de resíduos sólidos, verificou-se que: o município mudou de área de disposição, desativou a antiga área. A área atual não possui portão e encontrava-se parcialmente cercada, com arame farpado e mourões de madeira; os resíduos sólidos urbanos estavam sendo dispostos em valas escavadas e no momento da vistoria, o recobrimento estava sendo realizado manualmente. Constatou-se que os resíduos de serviços de saúde, estavam sendo dispostos de forma irregular no local; não foi constatado presença de cursos d'água a menos de 300m do local e núcleos populacionais a menos de 500m da área; não foi constatado catadores na área, queima ou animais no local.

Com relação ao cumprimento do TAC firmado, constatou-se que o município não atendeu aos requisitos mínimos fixados nos incisos do art.2º da DN52/2001.

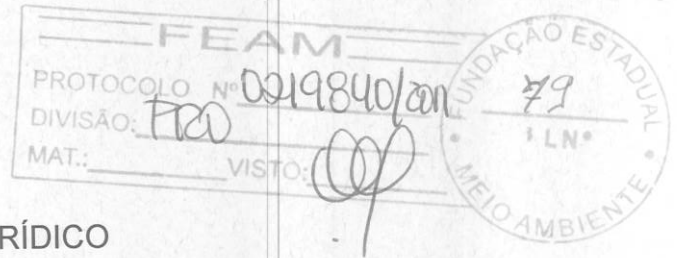
O município não apresentou os documentos de comprovação do cumprimento do TAC: relatório técnico com as melhorias implementadas, relatório fotográfico, a anotação de responsabilidade técnica e a comprovação de gastos executados na recuperação da área desativada e na operação da atual.

Conclusão

A conclusão da análise técnica em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta é de que o TAC **foi cumprido parcialmente** pelo município.

Recomendamos o encaminhamento do processo à Procuradoria para análise e providências.

Gerência de Saneamento Ambiental - GESAN		Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental - DQGA	
Autor: Eng. Tânia Cristina de Souza	Gerente: Eng. Francisco Pinto da Fonseca	Diretora: Zuleika S. Chiacchio Torquetti	
Assinatura: <i>Tânia Cristina de Souza</i> Data: 10/11/2010	Assinatura: <i>Zuleika S. Chiacchio Torquetti</i> Data: 16/11/10	Assinatura: <i>Zuleika S. Chiacchio Torquetti</i>	
Tânia Cristina de Souza ANALISTA AMBIENTAL - GESAN/FEAM MASP: 1160702-5			



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 12742/2005/001/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15154/2005	
NATUREZA DA INFRAÇÃO: 1 LEVE E 1 GRAVÍSSIMA	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES foi autuada em 01.08.2005 pela prática da infração leve tipificada no art. 19, § 1º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02; e pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§ 1º - São consideradas infrações leves:

(...)

2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio.

(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

O autuado apresentou Defesa intempestiva.

Em razão da autuação relativa à infração leve, foi aplicada, em 29.09.2006, pela FEAM, penalidade de multa no valor de R\$ 403,41.

No que diz respeito à infração gravíssima, foi aplicada, em 18.08.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração tempestivo e assinou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (fls. 66/70).

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por “deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM



dos impactos ambientais determinados pelo art. 2º da referida deliberação. Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito de lixo a céu aberto – lixão” (fl. 11)

No Pedido de Reconsideração, o autuado alega, em síntese, que o local do antigo lixão foi cercado e a massa de lixo exposta foi devidamente aterrada e se encontra revegetada. Alega ainda que no aterro controlado a massa de lixo é depositada em vala e recoberta todos os dias, existindo vala para animais mortos e ossada e vala impermeabilizada com blocos e concreto destinada aos RSS.

Os argumentos apresentados pelo autuado não logram descaracterizar as infrações capituladas no Auto de Infração. Com efeito, o autuado não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar a inexistência das infrações ambientais verificadas na fiscalização. Nesse sentido, as supostas providências para a regularização ambiental não são hábeis para descaracterizar as infrações imputadas.

Deve-se lembrar que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor das multas aplicáveis neste caso é de R\$ 251,00 (infração leve) e R\$ 10.001,00 (infração gravíssima).

No que diz respeito ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, tem-se que o Parecer Técnico GESAN 122/2010 concluiu que o município não atendeu aos requisitos mínimos fixados nos incisos do art. 2º da DN COPAM 52/2001 e não apresentou os documentos de comprovação de cumprimento do TAC (fl. 78)

Insta salientar que foram realizadas duas vistorias no depósito de lixo do autuado em 03.09.2008 e 03.12.2009 (fls. 60/64 e 73/77), ambas compostas de relatório fotográfico inquestionável, onde se constatou que a situação da disposição dos resíduos sólidos urbanos do autuado continua irregular.

III – CONCLUSÃO

O autuado cumpriu parcialmente o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Recomenda-se ao **Presidente da FEAM** o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da multa **do art. 19, § 3º, item 6**, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, porém reduzindo seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00 nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto 44.844/2008; e a manutenção da multa **do art. 19, § 1º, item 2**, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, porém reduzindo seu valor de R\$




ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM



403,14 para R\$ 251,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Sugerimos, ainda, a notificação do autuado de que o TAC não foi cumprido.

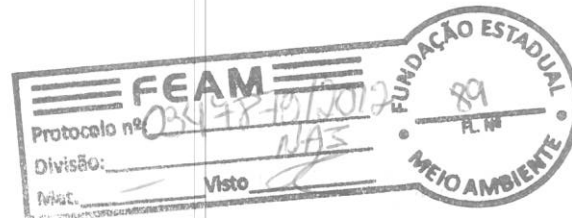
Belo Horizonte, 15 de março de 2011.

Autor: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico OAB/MG 125.288	Assinatura:  Carmen Lucia dos Santos Silveira OAB/MG 38-838 MASP 1.843.754-9 PROCURADORIA DA FEAM
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura:



Prefeitura Municipal de Martins Soares
Minas Gerais

EXMO.SR.PRESIDENTE DA FEAM DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



PROC. ADM. n. COPAM/PA/N. 12742/2005/001/2005

O Município de Martins Soares, devidamente qualificado no bojo dos autos do processo administrativo acima identificado, por seu prefeito Municipal: Valdimir Roela da Silva Junior, brasileiro, casado, lavrador, portador do CIC n. 700.939.626-49 e C.I. n. MG 3.273.821 – SSP/MG., por esta e na melhor forma de direito, nos ref. autos, nos termos, prazo e forma da Lei, vem perante V.Exa., interpor o presente RECURSO DA PENALIDADE APLICADA À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM, pelas razões fáticas e Jurídicas expendidas nas inclusas razões.

Requer, assim, cumpridas as formalides legais pertinentes à espécie, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, para, após o processamento regular, ser submetido a julgamento nos termos e forma da Lei.

Nestes Termos,
P. e E. deferimento.
Martins Soares, 07 de maio de 2012

Celso Camargo
Célio Silva Camargo
OAB/MG. 39.738

PROTOCOLO GABINETE DA FEAM
DATA: <i>09/05/12</i>
Número do Protocolo: <i>476/12</i>
<i>[Assinatura]</i> Assinatura



FEAM / Presidência

Documentos Diversos
PRO/FEAM 33 6212
Data: 10/05/12



Prefeitura Municipal de Martins Soares
Minas Gerais



RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: Município de Martins Soares

RECORRIDO: Feam/MG.

PROCESSO ADM n. COPAM/PA/N. 12742/2005/001/2005

Senhor Presidente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Não pode prosperar a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da Feam frente ao pedido de reconsideração formulado pelo Recorrente referente ao AI n. 15154/2005, uma vez que resta demonstrado no bojo dos autos que o Município de Martins Soares, embora com deficiência e própria do baixo grau de instrução daqueles que conduzem os destinos do município, mas que dedicam-se de forma plena e absoluta na busca de melhores condições de vida aos munícipes, com cumprimento das normas que lhe são impostas.

Ora, é do parecer técnico de fls.78, em sua parte conclusiva a seguinte posição:

“...em relação ao termo de Ajustamento de Conduta é de que o TAC foi cumprido parcialmente pelo município.”

Ainda em se observando o ref. parecer técnico de fls. 78. É de se constatar que foi reconhecido pela Analista ambiental que:

W



Prefeitura Municipal de Martins Soares
Minas Gerais



“Durante a realização da vistoria para verificação do cumprimento das medidas adotadas para finalização da degradação ambiental causada pelo lançamento de resíduos sem critério técnico, foi constatado que o município de Martins Soares adotou algumas medidas que solucionaram essa degradação.”

Ora, a constatação feita e consagrada no parecer técnico, nos conduz à uma solução totalmente diferente daquela adotada pelo Sr. Presidente da Feam, pois, em que pese a deficiência das ações, estas foram adotadas e o problema maior de degradação do meio ambiente foram solucionadas, pelo que, não se pode ter por vigente a penalidade imposta originariamente, frente aos progressos obtidos quanto a destinação dos resíduos sólidos no âmbito do município de Martins Soares.

Tem o presente feito como ponto de penalização o fato de que no ano de 2.005 foi constatado pela Agente Fiscal e apontado como irregular:

“Deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM n. 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo artigo 2º. Da referida deliberação. Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto – lixão.”

Em que pese a falha quanto a parte técnica, quanto ao motivo ensejador da autuação, permissa máxima vênia, não mais persiste, pois, como já consignado acima, cuidou o município de Martins Soares, em dar destinação adequada aos resíduos sólidos solucionando de forma definitiva do problema da degradação ambiental, como, aliás, foi constatado pelo agente fiscalizador, Analista Ambiental em seu laudo técnico.



Prefeitura Municipal de Martins Soares
Minas Gerais



Assim, confiado no alto espírito de Justiça que paira sobre esta Colenda Câmara Normativa e Recursal do COPAM, pugna o Recorrente seja cassada a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da Feam e via de consequência procedida a reconsideração para extinguir a penalidade imposta ante ao cumprimento dos pressupostos e exigências impostas pela FEAM para destinação final dos resíduos sólidos urbanos, como medida de inteira Justiça.

Alternativamente, pugna o Recorrente seja possibilitado o aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental relativamente ao prazo para o seu pleno cumprimento, viabilizando ao Recorrente a adoção de medidas próprias e técnicas ao deslinde do presente feito, sem a penalização do já empobrecido município da fraca e desvalida leste de Minas.

Nestes Termos,
Clama por Justiça.
Lajinha, 07 de maio de 2.012


CELIO SILVA CAMARGO
OAB/MG. 39.738



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

FEAM	
Protocolo nº: 0254313/2013	95
Divisão: FEAM	FL. Nº
Mat. _____	Visto _____

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

PROCESSO Nº 12742/2005/001/2005

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES

REFERÊNCIA: Recurso à CNR/COPAM

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A Prefeitura em epígrafe foi autuada por cometer uma infração tipificada no art. 19, §1º, item 2 e no §3º, item 6 ambos do Decreto 39.424/1998, alterado pelo Decreto 43.127/2002, ou seja, por *“deixar de atender a deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo art. 2º da referida Deliberação”* e por *“causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto - lixo”*.

Em razão da autuação foram aplicadas as penalidades de multas nos valores de R\$ 403,4100 e R\$10.641,00 alteradas por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 para R\$251,00 e R\$10.001,00, sendo que foi apresentado e indeferido o Pedido de Reconsideração.

O Município firmou TAC com possibilidade de conversão do valor da multa aplicada, que foi cumprido parcialmente pelo recorrente, conforme Parecer Técnico GESAN Nº 122/2010.

Inconformada com a decisão de manutenção das multas, o Município protocolou seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega:

- não pode prosperar a decisão recorrida;
- foi reconhecido que o Município *“adotou algumas medidas que solucionaram essa degradação”*;
- que o Município cuidou em dar destinação adequada da degradação ambiental como, aliás, foi constatado pelo agente fiscalizador em seu laudo técnico;
- pugna o recorrente seja cassada a decisão e precedida a reconsideração para extinguir a penalidade imposta ante ao cumprimento dos pressupostos e exigências impostas pela FEAM para destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- alternativamente, pugna seja possibilitado o aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta relativamente ao prazo para o seu pleno cumprimento.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a área técnica da FEAM constatou *in loco* o descumprimento das normas ambientais, em especial o artigo 2º da Deliberação Normativa nº 52/01.

Consta dos autos o Parecer Técnico GESAN que confirma o descumprimento das normas ambientais e do descumprimento do TAC firmado pelo Município.

Com relação a solicitação do Município de prorrogação do prazo do TAC firmado em 14 de dezembro de 2006, já descumprido pelo recorrente, não poderá prosperar por absoluta falta de amparo legal.

CONCLUSÃO


Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar a decisão anterior, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, com a conseqüente manutenção das multas aplicadas, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Sugerimos, ainda, a Presidente da FEAM, a notificação do Município do descumprimento do TAC, além da incidência das multas aplicadas atualizadas, a multa diária de R\$300,00, perfazendo o valor de **R\$9.000,00**, a ser atualizada, sem prejuízo das demais implicações previstas no Termo, no prazo de 20 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

O valor total da multa diária foi calculado a partir do término do prazo de 120 dias para que o Município comprovasse o cumprimento das obrigações pactuadas no TAC, até o prazo de 30 dias a contar daquela data, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado.

É o parecer. *s, m, j.*

Belo Horizonte, 18 de março de 2013


Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043754-9